

01  
Fub



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº** 0847/2001

**Assunto Proposição:** PROJETO DE LEI Nº 091/2001.

DA NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS E PARAGRAFOS QUE MENCIONA NA LEI Nº 2.335/01.

**Requerente Autor:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Data:** 18.12.2001.

**Movimento:** \_\_\_\_\_



*Prefeitura Municipal de Aracruz*

ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

02  
—  
FMB

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 220/2001

Aracruz, 19 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente:

Com os nossos cumprimentos, vimos encaminhar em anexo o Projeto de Lei nº 091//2001, para apreciação e aprovação dessa conceituada Casa de Leis, em caráter de URGÊNCIA.

Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS CACA GONCALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Excelentíssimo Senhor*  
**DIRCEU CAVALHERI**  
*Presidente da Câmara Municipal de*  
**Aracruz/ES**



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

03  
Fúria

Aracruz, 18 de dezembro de 2001.

**MENSAGEM Nº 091/2001.**

**SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:**

O anexo projeto de lei tem por objetivo alterar alguns artigos da Lei nº 2.335/00, que dispõe sobre o parcelamento da dívida do Município de Aracruz para com o INASS, hoje denominado IPASMA.

Acontece que no final do ano passado, foi aprovada a lei suso mencionada da maneira que foi encaminhada, dada a necessidade de se ter um parcelamento da dívida aprovado para a próxima administração e, devido ao curto espaço de tempo que houve para negociações e consultas, a lei foi aprovada com um erro no § 2º do Artigo 1º, onde no valor de R\$ 18.699.385,26 estava embutido honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa, constante dos Autos nº 4645/98. Ora, se foi feito um acordo nos autos mencionados conforme pode ser constatado no Parágrafo Único do Artigo 6º, no valor de R\$ 350.000,00 dividido em 10 parcelas de R\$ 35.000,00, deveria ter sido descontado daquele valor (R\$ 18.699.385,26) os honorários advocatícios. Do jeito que está, o Município está pagando duas vezes honorários advocatícios, uma, que vai para o IPASMA embutido no valor da parcela mensal e a outra que vai para o advogado do Instituto na ação.

Conseqüentemente, diminuindo-se os honorários advocatícios indevidamente embutidos no valor dos autos, diminuirá também, o valor total do débito e o valor das parcelas, como pode se verificar nos artigos 1º, 2º e 4º do anexo projeto de lei.

Outra questão a ser alterada, é a forma de reajuste do parcelamento da dívida. No artigo 2º da Lei nº 2.335/00 prevê 0,5% ao mês, calculado de acordo com a tabela price e através da Taxa Selic ou índice equivalente a ser instituído por lei federal.

Várias reuniões foram feitas entre a Administração Municipal, Diretoria do IPASMA, Conselhos do IPASMA e SISMA, comissão esta designada pelo Prefeito, no sentido de se renegociar a forma de correção da dívida. Diante de muitas dúvidas e questionamentos e querendo tomar a decisão certa, a Diretoria do IPASMA, na pessoa de sua Diretora Presidente – Mariza Jacomin Lozer, formulou uma consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sobre a legalidade de se alterar a lei de parcelamento, mudando o indexador, se caracterizaria renúncia de receita e outras. Sendo assim, as reuniões foram suspensas.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

04  
Julia

O OF. PTC Nº 973/01, encaminha resposta a consulta formulada pela Diretoria do IPASMA, em cinco laudas, cópia anexa, que dentre muitos pontos destacados a cerca da utilização da Taxa Selic, destaca que *"evidencia-se escandalosa, por serem taxas extorsivas, parece caracterizar indefensável locupelação, verdadeiro enriquecimento sem causa, injustificável em face da Constituição Federal e da Lei de Usura-Decreto nº 22.926/33, ainda em pleno vigor e que proíbe a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano."*

Ainda acrescenta mais, *"a administração pública não se assemelha às instituições financeiras, nem é razoável que se pretenda imune à aplicação das leis que restringem a usura"*.

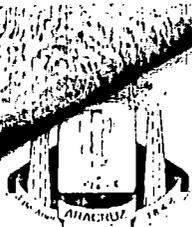
O parecer do TC faz uma breve explanação sobre o que é a Taxa Selic, dizendo que *"não é a ideal para servir de índice de correção de obrigações pecuniárias, inclusive deve-se lembrar que por sua natureza de juros remuneratórios, isto é, que visam a remunerar o próprio capital, não representa a defazagem da moeda, ao contrário, supera em muito as taxas inflacionárias correntes, o que provoca um aumento irreal do valor da obrigação, nada justificando que seja utilizada como taxa moratória aplicável aos débitos."*

Diante de todo o exposto, o que pretende a Administração Municipal é continuar honrando com um parcelamento que vem sendo pago com responsabilidade, mas também, que seja pago com justiça, no valor real da dívida, e não de maneira que inviabilize essa administração e as administrações futuras. O Município reconhece a dívida, tanto que vem pagando, mas também reconhece que a forma de correção da mesma a tornará impagável.

Sendo assim, conclamo aos Nobres Edis, que examinem toda a documentação anexa, principalmente o Parecer do Tribunal de Contas, que nos dá tranqüilidade para a tomada de decisões e aprovem o anexo projeto de lei, ajudando desta forma a Administração a continuar honrando de maneira justa este parcelamento.

Atenciosamente

  
LUIZ CARLOS CACA GONÇALVES  
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO 2º TURNO

Em 27/12/2001

Presidente da Câmara

02  
Full

**APROVADO 1º TURNO PROJETO DE LEI Nº 091, DE 18/12/2001**

Em 27/12/2001

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS E PARÁGRAFOS QUE MENCIONA DA LEI Nº 2.335/00 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Presidente da Câmara

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º . O Artigo 1º da Lei nº 2.335, de 28/12/00, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º. O Município de Aracruz reconhece a existência de débito com o IPASMA – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, antes denominado INASS – Instituto de Assistência “Luiz Teodoro Musso”, no valor de R\$ 27.316.327,16 ( vinte e sete milhões, trezentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), relativo as contribuições devidas pela Municipalidade diretamente e retidas dos vencimentos dos servidores municipais, cujo valor será pago parceladamente e observando a forma prevista nesta lei”.*

Art. 2º. O § 2º do Art. 1º da citada lei, passa a ter a seguinte redação:

*“§ 2º. O valor de R\$ 16.999.441,15(dezesseis milhões, novecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quinze centavos ), se refere a Ação de Execução nº 4645/98, proposta pelo INASS em face do Município de Aracruz, em tramitação pela Primeira Vara Cível desta Comarca, em valor apresentado nos autos, atualizado até o mês de julho de 1998 e desta data até o mês de dezembro de 2000, tudo na forma do Termo de Confissão de Dívida, já deduzida a importância relativa à honorários advocatícios, que serão pagos à parte pela Municipalidade, conforme disposto no parágrafo único do Art. 6º desta lei”.*

Art. 3º. O Art. 2º da citada lei passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º. Sobre o valor do débito apurado incidirá juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e será atualizado pela TR anualmente do mês de dezembro ou outro índice equivalente a ser instituído por lei federal.”*

op  
ful

Art. 4º. O Art. 3º da citada lei passa a ter a redação abaixo descrita:

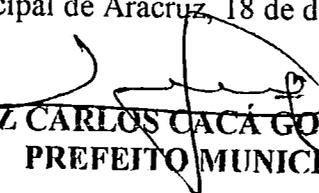
*"Art. 3º. O valor do débito apurado e constante do art. 1º, será pago em 280 (Duzentos e oitenta) parcelas mensais, no valor atual de R\$ 97.814,62 (noventa e sete mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), cujo pagamento será impreterivelmente até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, sendo corrigida anualmente de conformidade com o disposto no art. 2º, a partir de janeiro de 2001, até integral quitação."*

Art. 5º. A diferença existente entre o valor da parcela constante no Art. 3º da Lei nº 2.335/00 e o constante neste artigo, referente as parcelas que já foram pagas, será deduzida nas próximas parcelas a serem pagas após a aprovação da presente lei, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor constante no caput deste artigo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 28/12/00.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 18 de dezembro de 2001.

  
LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES  
PREFEITO MUNICIPAL

MARIZA

*Handwritten notes*

*Handwritten initials*

Rua Ademar Brandão, Aracruz - ES  
Praça Cônego Ildefonso - ES  
Cep 29.190-000  
Telefax: (27) 256-1992

*Stamp: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz*

C O P I A

Aracruz/ES, 01 de junho de 2001.

**A  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O IPASMA – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, antes denominado INASS – Instituto de Assistência “Luiz Teodoro Musso”, faz a seguinte consulta a esse Egrégio Tribunal:

O Município de Aracruz, reconhecendo a existência de débito para com o INASS – Instituto de Assistência “Luiz Teodoro Musso”, firmou acordo com a referida autarquia, parcelando R\$ 28 milhões de reais nos termos da Lei nº 2.335/00 (cópia anexa).

Foi pedido a desistência das Ações de Execução e de Embargos, impetrada pelo INASS contra o Município de Aracruz, com base na lei supra citada.

Decorridos cinco meses da vigência dessa lei, o Município baixou portaria nomeando comissão para proceder a revisão da mesma.

Durante os trabalhos da referida comissão, os representantes do Poder Executivo propuseram aos Diretores desta autarquia e Presidentes dos Conselhos Administrativo e Fiscal, a modificação no que se refere a forma de correção do saldo devedor, tendo como justificativa a aplicabilidade de uma taxa de juros (SELIC + 0,5%), que acarretará inviabilização financeira ao cumprimento da citada lei, tanto para a administração atual quanto para as futuras.

Pergunta-se:

- a) É legal alterar a redação dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 2.335/00, havendo aplicação de uma taxa de juros, desde que fique resguardada a correção monetária, representada pela Taxa de Inflação Oficial do Governo, além de um percentual de juros reais?
- b) Em se tratando de acordo entre as partes, mediante autorização legislativa, a alteração da taxa de juros inicial (SELIC + 0,5%), caracterizará Renúncia de Receita prevista no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal?
- c) Caracterizada a Renúncia de Receita, qual a posição que o IPASMA, antes denominado INASS, deverá adotar para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários de seus servidores?

Atenciosamente

  
MARIZA JACOMIN LOZER  
Presidente do IPASMA

08  
Jul

OF.PTC. Nº 973/2001

Vitória, 22 de agosto de 2001.

Prezada Senhora

Encaminhamos cópias da Decisão TC-Nº 2424/2001 e da Instrução Técnica nº 153/2001 do Núcleo de Orientação Técnica e Recursos deste Tribunal, proferidas no Processo TC-3030/2001.

Atenciosamente



VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA  
Conselheiro Vice-Presidente no exercício da Presidência

À Senhora

Marilza Jacomin Lozer

Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do  
Município de Aracruz

aan

09  
Juv

**DECISÃO TC-Nº 2424/2001**

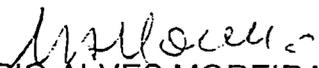
PROCESSO: TC-3030/2001

ASSUNTO: CONSULTA

**CONSULTA - MARILZA JACOMIN LOZER  
(PRESIDENTE DO INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ) -  
NÃO CONHECER - RESPONDER SOB FORMA  
DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA NOS TERMOS DA  
8ª CT**

**DECIDE O PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS**, por unanimidade, em sua 53ª sessão ordinária, nos termos do voto do relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, não conhecer da presente consulta. Responder sob a forma de Orientação Técnica nos termos da Instrução Técnica nº 153/2001, da 8ª Controladoria Técnica deste Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2001.

  
MÁRIO ALVES MOREIRA

p/ Conselheiro Vice-Presidente

## 8ª Controladoria Técnica

10  
Furo

Instrução Técnica - nº 153/2001  
Processo - nº 3030/2001  
Interessado - IPASMA - Aracruz  
Assunto - Consulta

Cuida o presente processo de consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, antes denominado INASS - Instituto de Assistência "Luiz Teodoro Musso", na pessoa de sua presidente, Srª Marilza Jacomin Lozer.

Ultrapassada a fase do artigo 102, caput, da Resolução TC 135/97 (Regimento Interno), vieram-nos os autós a fim de pronunciarmos quanto ao mérito da solicitação.

### I. Consulta

" O IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, antes denominado INASS - Instituto de Assistência "Luiz Teodoro Musso", faz a seguinte consulta a esse Egrégio Tribunal:

O Município de Aracruz, reconhecendo a existência de débito para com o INASS - Instituto de Assistência "Luiz Teodoro Musso", firmou acordo com a referida autarquia, parcelando R\$ 28 milhões de reais nos termos da Lei nº 2.335/00 (cópia anexa).

Foi pedido a desistência das Ações de Execução e de Embargos, impetrada pelo INASS contra o Município de Aracruz, com base na lei supra citada.

MAR

21  
FMS

## 8ª Controladoria Técnica

Decorridos cinco meses da vigência dessa lei, o Município baixou portaria nomeando comissão para proceder a revisão da mesma.

Durante os Trabalhos da referida comissão, os representantes do Poder Executivo propuseram aos Diretores desta autarquia e Presidentes dos Conselhos Administrativo e Fiscal, a modificação no que se refere a forma de correção do saldo devedor, tendo como justificativa a aplicabilidade de uma taxa de juros (SELIC + 0,5%), que acarretará inviabilização financeira ao cumprimento da citada lei, tanto para a administração atual quanto para as futuras.

Pergunta-se:

- a) É legal alterar a redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 2.335/00, havendo aplicação de uma taxa de juros, desde que fique resguardada a correção monetária, representada pela Taxa de Inflação Oficial do Governo, além de um percentual de juros reais?
- b) Em se tratando de acordo entre as partes, mediante autorização legislativa, a alteração da taxa de juros inicial (SELIC + 0,5%), caracterizará Renúncia de Receita prevista no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal?
- c) Caracterizada a Renúncia de Receita, qual a posição que o IPASMA, antes denominado INASS, deverá adotar para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários de seus servidores?"

### 2. Parecer

Das questões formuladas pelo consultante o primeiro ponto a ser examinado é o de saber se é possível alterar a redação dos arts. 2º e 3º da Lei 2.335/00 (anexa aos autos) no sentido de modificar o índice de correção financeira do saldo devedor junto ao INASS, (cauculado pela taxa Selic + 0,5% de juros ao mês) objetivando com tal alteração, o efetivo cumprimento da obrigação, tanto pela atual administração como pelas futuras.

4/10/03

12  
Fwu

## 8ª Controladoria Técnica

A guisa de informação, acho oportuno tecer um breve comentário acerca da natureza e aplicação da taxa Selic.

A Circular Bacen 2.900/99, define a taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais.

A taxa Selic é um indicador da taxa média de juros em operações no mercado financeiro, que tem como meta além de cobrir a defasagem da moeda ocasionada pela inflação a de remunerar, premiar os investidores que praticam ato de vontade quando empregam seus recursos no mercado de capitais, em busca de rendimentos.

A taxa Selic é voltada para a correção dos rumos da economia brasileira, sendo monitorizada unilateralmente pelo Bacen, segundo às necessidades da política monetária governamental, situa-se na área de discricionariedade administrativa, neste caso, pelo Conselho de Política Monetária.

Ponto de especial relevância é que a taxa Selic é totalmente submetida ao arbítrio da Administração Federal, sendo fruto exclusivo de decisão administrativa, portanto, por ser uma taxa direcionada, não é a ideal para servir de índice de correção de obrigações pecuniárias, inclusive deve-se lembrar que por sua natureza de juros remuneratórios, isto é, que visam a remunerar o próprio capital, não representa a defasagem da moeda, ao contrário, supera em muito as taxas inflacionárias correntes, o que provoca um aumento irreal do valor da obrigação, nada justificando que seja utilizada como taxa moratória aplicável aos débitos.

A utilização da taxa Selic como taxa de juros moratórios em matéria de atualização financeira, evidencia-se escandalosa, por serem taxas extorsivas, parece caracterizar indefensável locupelação, verdadeiro enriquecimento sem causa, injustificável em face da Constituição Federal e da Lei de Usura-Decreto 22.926/33, ainda em pleno vigor e que proíbe a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano.

118  
3

13  
F. J. J.

## 8ª Controladoria Técnica

Na verdade, somente às instituições integrantes do sistema financeiro nacional reconhece o Supremo Tribunal Federal o direito à cobrança de juros superiores aos fixados na Lei de Usura (Súmula 596).

A Administração Pública não se assemelha às instituições financeiras, nem é razoável que se pretenda imune à aplicação das leis que restringem a usura.

### 3. Resposta aos quesitos formulados.

a) Desde que fique resguardada a correção monetária e juros no percentual legal, é possível a alteração da redação dos artigos da Lei nº 2.335/00.

A alteração pretendida pelo Consultante, no uso de critérios de conveniência e oportunidade, deve ser efetuada pelo mesmo instrumento legislativo, isto é, por meio de Lei no sentido formal.

Deve-se buscar uma Taxa de Inflação Oficial do Governo, e não taxas remuneratórias de títulos que podem produzir frutos ou rendas (Selic).

b) A alteração da taxa de juros acordada inicialmente, não caracterizará Renúncia de Receita, nos termos do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de modificação de alíquota de tributos, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

c) Por não está caracterizado, no presente caso, a Renúncia de Receita, este quesito está prejudicado.

É como manifestamos.

Vitória/ES, 08 de agosto de 2001

*Maria da Glória Turchetti Moraes*

**Maria da Glória Turchetti Moraes**

Consultora Jurídico

mai. 26.476-55

*[Handwritten signature]*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ/ES

*A emenda não foi satisfatória. Aguarde pelo lapso de tempo restante.*

*I-se. Aracruz, 02/07/98.*

*[Handwritten signature]*  
Juíza Substituta

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA "LUIZ THEODORO MUSSO", nos autos da EXECUÇÃO DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, proposta nesse juízo contra o MUNICÍPIO DE ARACRUZ, por seu advogado infra firmado, diante do respeitável despacho desse juízo, constante da inicial, vem mui respeitosamente, em atendimento ao mesmo, dizer o seguinte:

Em atendimento ao disposto no artigo 614 do CPC,

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEI 5869 DE 11/01/1973  
DOU 17/01/1973.

LIVRO II - Do Processo de Execução (artigos 612 a 795)

TÍTULO II - Das Diversas Espécies de Execução (artigos 612 a 735)

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais (artigos 612 a 620)

ART.614 - Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

- I - com o título executivo, salvo se ela se fundar em sentença (ART.584);
- II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
- III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (ART.572).

TOME DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ARACRUZ/ES  
RECEBI HOJE  
ARACRUZ/ES 01/07/98 às 16:15h.

*[Handwritten signature]*

O exequente juntou o título executivo, ou seja o Termo e, desnecessário a prova do item III acima, restando somente o demonstrativo do débito, devidamente atualizado, o que faz abaixo.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEI 5869 DE 11/01/1973

DOU 17/01/1973.

LIVRO II - Do Processo de Execução (artigos 612 a 795)

TÍTULO II - Das Diversas Espécies de Execução (artigos 612 a 735)

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais (artigos 612 a 620)

ART.615 - Cumpre ainda ao credor:

- I - indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada;
- II - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;
- III - pleitear medidas acautelatórias urgentes;
- IV - provar que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.

Também foi pedido, como medida acautelatória, admitido na forma do item III, acima, a retenção das parcelas do ICMS, destinada ao executado, na forma do Termo de Confissão de Dívida, cláusula décima, parágrafo primeiro, junto ao Banestes, Agência de Aracruz.

Portanto, resta somente o demonstrativo do débito, devidamente atualizado, o que ora faz:

Valor do débito atualizado até 30.11.1996-UFIR 0,8847- R\$ 8.044.410,74

Valor atual 01.07.98 - UFIR 0,9611 - R\$ 8.739.101,57

A prestação de R\$ 223.455,86 passa a ser de R\$ 242.752,82, sendo em número de 36 (trinta e seis).

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

Além da variação da UFIR, incide ainda sobre as prestações o juro de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados até a data do vencimento, passando, conseqüentemente aos seguintes valores:

ITEM	VENCIMEN	JUROS	VR PRESTAÇÃO
01	5/12/97	14.565,16	257.317,98
02	5/01/98	15.778,93	258.531,75
03	5/02/98	16.992,69	259.745,51
04	5/03/98	18.206,46	260.959,28
05	5/04/98	19.420,22	262.173,04
06	5/05/98	20.633,98	263.386,86
07	5/06/98	21.847,75	264.600,57
08	5/07/98	23.061,51	265.814,33
09	5/07/98	***	7.442.801,24

\*\*\*vencimento das parcelas vincendas, antecipadas na forma da cláusula nona.

Total do débito, até 05/07/98

R\$ 9.535.330,56

Total das parcelas vencidas, com os acréscimos dos juros de 1% ao mês, mais a remuneração da poupança, a saber:

ITEM	JUROS	RENDIM	TOTAL
01	18.012,25	7.564,63	282.894,86
02	15.451,90	5.349,70	279.333,35
03	12.987,27	2.791,53	275.524,31
04	10.438,37	3.065,74	274.463,39
05	7.865,19	2.511,61	272.549,84
06	5.247,73	3.063,18	271.697,77
07	2.646,00	2.591,23	269.837,80

Rec. - 1.19. 16  
Ady  
16  
17  
18

08		265.814,33
Total parcial		2.192.115,65
Valor Saldo		7.442.801,24
Total débito		9.634.916,89

Total do débito atualizado	9.634.916,89
<del>Honorários de 10% - cláusula 11ª</del>	<del>963.491,68</del>
Reembolso de custas	1.119,45
Total geral devido	10.599.528,02

(dez milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e dois centavos).

Existia ainda uma pendência, que é relativa às custas, mas, já foram pagas na forma da lei, requerendo seja incluída no total devido, para fins de reembolso, na forma do Termo de Confissão, anexo

Protesta por todos os meios de provas admitidos e, junta na oportunidade, o Decreto que nomeou o representante do exequente, firmatário do instrumento de procuração que, por um lapso, deixou de ser juntado na época.

Requer sejam deferidos seus pedidos, principalmente a retenção das parcelas do ICMS na forma da cláusula Décima, parágrafo primeiro, do Termo anexo.

Espera deferimento

Aracruz, 01 de julho de 1998

*Ady Rodrigues de Oliveira*  
Ady Rodrigues de Oliveira

advogado

Lei nº 2.335, de 28/12/2000.

18  
Jul

Dispõe sobre o parcelamento de débito do Município de Araçuaç, com o Instituto de Assistência "Luiz Teodoro Musso" - INASS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Araçuaç, Estado do Espírito Santo; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Município de Araçuaç reconhece a existência de débito com o Instituto de Assistência "Luiz Teodoro Musso" - INASS, no valor de R\$ 28.853.888,99 (Vinte e oito milhões, oitocentos e cinqüenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), relativamente as contribuições devidas pela municipalidade diretamente e retidas dos vencimentos dos servidores municipais, cujo valor será pago parceladamente e observado a forma prevista nesta lei.

§ 1º. O valor do débito previsto no "Caput" deste artigo, corresponde aos valores devidos e não repassados ao INASS até o mês de setembro de 2000, e se encontra atualizado até 31 de dezembro de 2000.

§ 2º. O valor de R\$ 18.699.335,26 (dezoito milhões, seiscentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) se refere a execução nº 4645/98, proposta pelo INASS em face do Município de Araçuaç, em trâmite nos autos da Primeira Vara Cível desta Comarca, em valor apresentado nos autos, atualizado até o mês de julho de 1998, e daquela data até

o mês de dezembro de 2000, Tudo na forma do Termo de Confissão de Dívida.

§3º. O valor de R\$ 8.319.221,89 (oito milhões, trezentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), se refere ao débito correspondente ao período de janeiro de 1997 a novembro de 2000 e 13º salário/2000, atualizado até dezembro de 2000.

§4º. O débito no valor de R\$ 1.835.281,88 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), se refere as contribuições dos meses de novembro, dezembro e parcela do 13º salário de 1996, já devidamente atualizado até o mês de dezembro de 2000.

§5º. Os valores das contribuições referente ao mês de dezembro/2000, serão apurados posteriormente, devendo o total ser incorporado ao valor constante do caput deste artigo, com as acréscimos legais.

Art. 2º. Sobre o valor do débito apurado incidirá juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado de acordo com a tabela price e através da Taxa Selic ou índice equivalente a ser instituído por lei federal.

Art. 3º. O valor do débito apurado e constante do art. 1º, será pago em 960 (duzentas e oitenta) parcelas mensais, no valor atual de R\$ 103.049,60 (cento e três mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos), cujo pagamento será impreterivelmente até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, sendo corrigida anualmente acrescida.

de juros e atualizações na forma prevista no  
artigo 9º, a partir do mês de janeiro de 2001,  
atrasados quitados.

Art. 4º. Para o cumprimento dos encargos em  
relação aos empréstimos e aos de distritos Organismos  
de desenvolvimento, os distritos municipais e para  
vires para o integral pagamento da dívida  
e dos demais encargos previstos, para

Art. 5º. Para a execução do objeto o prazo  
máximo de prazo de que trata esta Lei, será  
utilizados os valores que se figurem inscritos  
para o pagamento da dívida - ICMs distritais no Município  
de São Paulo.

Art. 6º. Em caso de inadimplência  
total, deverá o Distrito do ICMs, por meio  
do Instituto Brasileiro de Recuperação de  
Empresas, à parcela dividida pelo ano  
do pagamento dos recursos do ICMs, a  
qual fica expressamente autorizada a  
cobrar a liquidação para a conta do ICM  
quantia equivalente ao valor atualizado  
do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação  
das penas previstas no decorrente artigo, e  
preço legal, por parte do chefe do Poder  
Executivo.

Art. 6º. O ICMs e o Município de São  
Paulo, por meio de um contrato, pelo qual se  
fazem as regras e de cumprimento em  
16/5/98 e 17/5/98, em trâmite nos autos  
1675/98 e 17/5/98, em trâmite nos autos

1675/98

21  
FWS

Cível da Comarca de Aracruz - ES.

Parágrafo Único - As custas processuais remanescentes devidas ser pagas pela Municipalidade, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios do advogado e procurador do INASS, cujos honorários deverão ser fixados no Valor Total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a ser pago em 10 parcelas de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) cada uma, a partir de 10/01/2001.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder as alterações necessárias no orçamento correspondente ao exercício de 2001, para cumprimento da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 28 de dezembro de 2000.

Luiz Carlos Pacci goçalves

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado em 28/12/2000

Luiz Carlos Pacci goçalves  
Secretário



*Câmara Municipal de Aracruz*  
**Estado do Espírito Santo**

22  
Fúlio

**PROCESSO Nº 0847/2001**

**ENCAMINHAMENTO**

**AO DPT<sup>o</sup> LEGISLATIVO:**

Após registrar e autuar o processo encaminho a V. S<sup>a</sup>, para conhecimento e providências.

**Em: 18.12.2001**

  
**HÉLIO ANTÔNIO PIONA**  
Ch. Dpt. Administrativo



*Prefeitura Municipal de Aracruz*

ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 226/2001

Aracruz, 27 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente:

Com os nossos cumprimentos, vimos encaminhar em anexo, a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 091, de 18/12/2001, para apreciação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
**LUIZ CARLOS CACA GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Excelentíssimo Senhor*  
**DIRCEU CAVALHERI**  
*Presidente da Câmara Municipal de*  
**Aracruz/ES**



*Prefeitura Municipal de Aracruz*

ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

APROVADO 1º TURNO

Em 27/12/2001

Presidente da Câmara

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO 091, DE 18/12/2001.**

Onde se Lê :

APROVADO 2º TURNO

Em 27/12/2001

Presidente da Câmara

**Art. 3º.** O Art. 2º da citada lei passa a ter a seguinte redação:

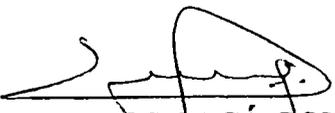
*“Art. 2º. Sobre o valor do débito apurado incidirá juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e será atualizado pela TR anualmente do mês de dezembro ou outro índice equivalente a ser instituído por lei federal.”*

Leia-se:

**Art. 3º.** O Art. 2º da citada lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º . Sobre o valor do débito apurado incidirá juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e será atualizado pelo IPC, no período de janeiro à dezembro de 2001”.

Aracruz, 27 de dezembro de 2001.

  
**LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

APROVADO 1º TURNO

Em 27/12/2001

Presidente da Câmara

**PROCESSO:** N.º 847/2001  
**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei n.º 091/2001.  
**AUTOR:** Poder Executivo Municipal  
**EMENTA:** Dá nova redação aos artigos e parágrafos que menciona na Lei n.º 2.335/2000 juntamente com a EMENDA

### RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procedeu a análise minuciosa da proposição em tela, constatando ser a mesma legal e constitucional, votando a Comissão da seguinte maneira:

APROVADO 2º TURNO

Em 27/12/2001

Presidente da Câmara

**Voto do Relator:** Voto na forma do relatório.  
**Voto do Presidente:** Acompanhamento o voto do relator.  
**Voto do membro:** Voto no mesmo sentido.

Por unanimidade de votos, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emite parecer favorável a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.  
Sala das Sessões da Câmara Municipal.  
Em: 27 de dezembro de 2001.

**PRESIDENTE:** Marilza Teixeira Furieri.....  
**RELATOR :** Margareth da Silva Cabidelli.....  
**MEMBRO:** Antonio Ghidetti.....



# Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

APROVADO 1º TURNO

Em 27/12/2001

Presidente da Câmara

**PROCESSO:** N.º 847/2001  
**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 091/2001  
**AUTOR:** Poder Executivo Municipal  
**EMENTA:** Dá nova redação aos artigos e parágrafos que menciona na Lei nº 2.335/2000, juntamente com a EMENDA

### RELATÓRIO:

Em consonância ao artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e após análise minuciosa da proposição em tela a Comissão emite parecer favorável, votando da seguinte maneira:

**Voto do Relator:** Voto na forma do relatório.  
**Voto do Presidente:** Acompanhamento voto do relator.  
**Voto do Membro:** Voto no mesmo sentido.

APROVADO 2º TURNO

Em 27/12/2001

Presidente da Câmara

Por unanimidade de votos, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas emite parecer favorável a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.  
Sala das Sessões da Câmara Municipal,  
Em: 27 de dezembro de 2001.

**PRESIDENTE:** Saulo Rodrigues Meirelles.....  
**RELATOR:** Edivan Guidote Ribeiro.....  
**MEMBRO:** Rosane Ribeiro Machado.....



# Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

## MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 16ª Sessão Extraordinária DATA: 27/12/2001  
2º TURNO - 16ª Sessão Extraordinária DATA: 27/12/2001

PROPOSIÇÃO: Emenda ao Projeto de Lei nº 91/2001  
Pareceres

VEREADOR	COMISSÃO JUSTIÇA				COMISSÃO FINANÇA			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANTONIO GUIDETTI	X		X		X		X	
CLAUDIO SPINASSÉ	X		X		X		X	
CLOVES VIEIRA	X		X		X		X	
DIRCEU CAVALHERI	Não		Nota		Não		Nota	
EDIVAN GUIDOTE RIBEIRO	X		X		X		X	
ELOÍSIO GERALDO GUZZO	X		X		X		X	
JOÃO ROCHA NUNES	X		X		X		X	
JOSÉ NILO DA VITÓRIA	X		X		X		X	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	X		X		X		X	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	X		X		X		X	
NIVALDO GONÇALVES QUIRINO	X		X		X		X	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	X		X		X		X	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	X		X		X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		X		X		X	
SAULO RODRIGUES MEIRELLES	X		X		X		X	
SUELI OLIVEIRA QUINONEZ	X		X		X		X	
ZEZINHO ATILIO SCOPEL	X		X		X		X	

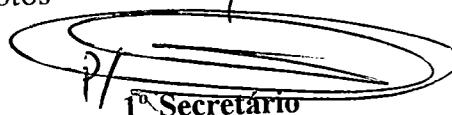
## RESULTADOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
1º TURNO: Favoráveis: 16 votos  
Contrários: 00 votos

2º TURNO: Favoráveis: 16 votos  
Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS  
1º TURNO: Favoráveis: 16 votos  
Contrários: 00 votos

2º TURNO: Favoráveis: 16 votos  
Contrários: 00 votos

  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

## MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 16ª Sessão Extraordinária DATA: 27/12/2001  
2º TURNO - 16ª Sessão Extraordinária DATA: 27/12/2001

PROPOSIÇÃO: Pareceres do Projeto de Lei nº 91/2001

VEREADOR	COMISSÃO JUSTIÇA				COMISSÃO FINANÇA			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANTONIO GUIDETTI	X		X		X		X	
CLAUDIO SPINASSÉ	X		X		X		X	
CLOVES VIEIRA	X		X		X		X	
DIRCEU CAVALHERI	Não		Não		Não		Não	
EDIVAN GUIDOTE RIBEIRO	X		X		X		X	
ELOÍSIO GERALDO GUZZO	X		X		X		X	
JOÃO ROCHA NUNES	X		X		X		X	
JOSÉ NILO DA VITÓRIA	X		X		X		X	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	X		X		X		X	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	X		X		X		X	
NIVALDO GONÇALVES QUIRINO	X		X		X		X	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	X		X		X		X	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	X		X		X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		X		X		X	
SAULO RODRIGUES MEIRELLES	X		X		X		X	
SUELI OLIVEIRA QUINONEZ	X		X		X		X	
ZEZINHO ATILIO SCOPEL	X		X		X		X	

## RESULTADOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
1º TURNO: Favoráveis: 16 votos  
Contrários: 00 votos  
2º TURNO: Favoráveis: 16 votos  
Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS  
1º TURNO: Favoráveis: 16 votos  
Contrários: 00 votos  
2º TURNO: Favoráveis: 16 votos  
Contrários: 00 votos

  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

## MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO *16ª Sessão Extraordinária* DATA: *27/12/2001*

2º TURNO *16ª Sessão Extraordinária* DATA: *27/12/2001*

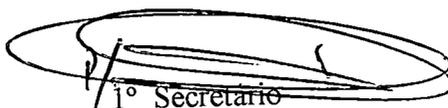
PROPOSIÇÃO: *Projeto de Lei nº 091/2001*

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANTONIO GUIDETTI	X		X	
CLAÚDIO SPINASSÉ	X		X	
CLOVES VIEIRA	X		X	
DIRCEU CAVALHERI	<i>não</i>	<i>vota</i>	<i>não</i>	<i>vota</i>
EDIVAN GUIDOTE RIBEIRO	X		X	
ELOÍSIO GERALDO GUZZO	X		X	
JOÃO ROCHA NUNES	X		X	
JOSÉ NILO DA VITÓRIA	X		X	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	X		X	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	X		X	
NIVALDO GONÇALVES QUIRINO	X		X	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	X		X	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		X	
SAULO RODRIGUES MEIRELLES	X		X	
SUELI OLIVEIRA QUINONEZ	X		X	
ZEZINHO ATILIO SCOPEL	X		X	

## RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: *16* votos  
Contrários: *00* votos

2º TURNO: Favoráveis: *16* votos  
Contrários: *00* votos

  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

## MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 16ª Sessão Extraordinária DATA: 27/12/2001

2º TURNO - 16ª Sessão Extraordinária DATA: 27/12/2001

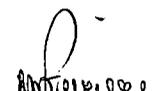
PROPOSIÇÃO: Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 091/2001

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANTONIO GUIDETTI	X		X	
CLAUDIO SPINASSÉ	X		X	
CLOVES VIEIRA	X		X	
DIRCEU CAVALHERI	não	vota	não	vota
EDIVAN GUIDOTE RIBEIRO	X		X	
ELOÍSIO GERALDO GUZZO	X		X	
JOÃO ROCHA NUNES	X		X	
JOSÉ NILO DA VITÓRIA	X		X	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	X		X	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	X		X	
NIVALDO GONÇALVES QUIRINO	X		X	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	X		X	
RONÁLDO MODENESI CUZZUOL	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		X	
SAULO RODRIGUES MEIRELLES	X		X	
SUELI OLIVEIRA QUINONEZ	X		X	
ZEZINHO ATILIO SCOPEL	X		X	

## RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 16...votos  
Contrários: 00...votos

2º TURNO: Favoráveis: 16...votos  
Contrários: 00...votos

  
1º Secretário



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**Estado do Espírito Santo**

Aracruz, 28 de dezembro de 2001.

OF. Nº. 528/2001  
Gab. da Presidência.

**SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 091/2001**, oriundo desse Executivo Municipal, que dá nova redação aos artigos e parágrafos que menciona na Lei nº 2.335/2000, o qual foi aprovado em 2º Turno, **juntamente com a Emenda desse Executivo**, na 16ª Sessão Extraordinária, da Legislatura 2001/2004, realizada na data de 27/12/2001, para as providências por parte desse Executivo.

Na oportunidade, apresento minhas

**CORDIAIS SAUDAÇÕES.**

**DIRCEU CAVALHERI**  
Presidente da Câmara

Exmº Sr.  
**LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES**  
Prefeito Municipal  
Nesta